



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias

Diretoria de Gestão de Contratos

Nota Técnica nº 108/SEINFRA/DGCON/2023

PROCESSO Nº 1080.01.0058861/2019-38

NOTA TÉCNICA Nº 108/SEINFRA/DGCON/2023

Assunto: Presta esclarecimentos acerca da Ação Civil Pública nº 0010476-77.2019.8.13.0460 - Autor(a) Defensoria Pública da União Em Minas Gerais - quanto aos questionamentos sobre a implantação de terceira faixa na rodovia MG - 290, bem como à cobrança de pedágio no trecho.

1. DO OBJETO

Trata-se o presente expediente de Nota Técnica com o fito de prestar esclarecimentos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER/MG), a fim de subsidiá-los na resposta à Defensoria Pública de Minas Gerais, da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Ouro Fino/MG, nos moldes daquilo que foi solicitado na Manifestação nº. 0010476-77.2019.8.13.0460 (SEI! 67640319), remetida pelo Defensor Público, Sr. Evandro Luiz dos Santos:

ASSIM, PERGUNTA – SE:

1 - HAVERÁ A IMPLANTAÇÃO DA TERCEIRA FAIXA NA RODOVIA MG 290?

2 - EM CASO POSITIVO:

- QUAL O TEMPO PREVISTO PARA O INÍCIO E A CONCLUSÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA TERCEIRA FAIXA?;

- O INÍCIO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA TERCEIRA FAIXA SERÁ FEITO ANTES OU DEPOIS DO INÍCIO DA COBRANÇA DE PEDÁGIO NA RODOVIA MG 290?;

- SE DEPOIS, QUAL O TEMPO PREVISTO PARA O INÍCIO E A CONCLUSÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA TERCEIRA FAIXA APÓS O INÍCIO DA COBRANÇA DE PEDÁGIO NA RODOVIA MG 290?;

3 - A IMPLANTAÇÃO DA TERCEIRA FAIXA NA RODOVIA MG 290 SERÁ PARCIAL OU TOTAL? SENDO PARCIAL, EM QUAIS TRECHOS DA RODOVIA MG 290 SERÃO IMPLANTADAS A TERCEIRA FAIXA?

Insta salientar, de forma preliminar, que o trecho rodoviário em questão é objeto do Contrato de Concessão nº 004/2022 - Lote 2 - Sul de Minas, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias ("SEINFRA") e, pela Concessionária Rodovias do Sul de Minas SPE S.A ("Concessionária").

2. RELATÓRIO

Inicialmente, é oportuno esclarecer que contratualmente os "investimentos pré-autorizados" são aqueles previstos na Cláusula 6.2. e seguintes do Contrato de Concessão nº 004/2022, os quais não se sujeitam aos critérios previstos na cláusula 6.1 de "novos investimentos", dependendo apenas de decisão

do Poder Concedente em ato administrativo próprio e do efetivo reequilíbrio econômico-financeiro. A título de elucidação, transcreve-se abaixo os citados requisitos para os "novos investimentos":

6.1. A incorporação de Novos Investimentos e de novos trechos no Contrato dependerá de decisão circunstanciada do Poder Concedente, que deverá observar a presença dos seguintes requisitos cumulativos:

- (i) conexão geográfica e sinergia com o objeto do Contrato;*
- (ii) comprovação que o novo investimento não se enquadraria como obrigação pré-existente da Concessionária ou obra de melhoria e ampliação da capacidade que seria acionada através dos Gatilhos de Nível de Serviço;*
- (iii) demonstração de vantajosidade quanto à incorporação de Novo Investimento ao Contrato, em face de nova contratação isolada;*
- (iv) existência de interesse público no Novo Investimento;*
- (v) Análise quanto aos possíveis impactos do Novo Investimento no Nível de Serviço, nos indicadores de desempenho da rodovia e nas demais obrigações da Concessionária;*
- (vi) Conclusões técnicas quanto aos estudos apresentados pela Concessionária, quando estes forem requeridos;*
- (vii) Existência de previsão orçamentária para a inclusão de Novo Investimento, em caso de impacto orçamentário;*
- (viii) Capacidade técnica e financeira da Concessionária para assumir o Novo Investimento.*

Diferentemente, para os "investimentos pré-aprovados" o contrato dispõe que eles não necessitam observar os requisitos dos "novos investimentos", conforme passagem abaixo:

6.3. Os Investimentos pré-autorizados, relacionados na Cláusula 6.2, não se sujeitam aos critérios previstos na Cláusula 6.1, dependendo apenas de decisão do Poder Concedente em ato administrativo próprio e do efetivo reequilíbrio econômico-financeiro previsto na Cláusula 31.4.2.

Feitas essas considerações preliminares, é relevante consignar que o trecho de interesse do presente expediente consta como integrante da categoria dos "investimentos pré-autorizados", conforme excerto abaixo:

6.2. O Poder Concedente poderá determinar a execução dos investimentos pré-autorizados abaixo listados:

6.2.1. Implantação parcial ou integral de terceiras faixas no segmento da MG 290 que compõe o Sistema Rodoviário;

6.2.2. Inclusão do segmento da BR-459 do entroncamento com a BR-383 no município de Itajubá (MG) com a divisa com o município de Delfim Moreira (MG);

6.2.3. Inclusão do segmento da BR-459 no município de Delfim Moreira (MG) até a divisa com Estado de São Paulo;

6.2.4. Inclusão do segmento da MG-350 no município de Delfim Moreira (MG) até o entroncamento com a BR-459, no município de Itajubá (MG);

6.2.5. Inclusão do segmento da AMG-900 no município de Delfim Moreira (MG) até a divisa com o Estado de São Paulo;

6.2.6. Melhoria do nível de serviço das rodovias que compõem o Sistema Rodoviário ou parte de seus segmentos. (grifou-se)

Além de dispor sobre essa classificação, prossegue o contrato estabelecendo o procedimento para a inclusão de novas obras. A esse respeito, transcreve-se os principais pontos do

documento:

6.5. A inclusão de novos investimentos, trechos rodoviários ou de investimento pré-autorizado poderá ser requerida por qualquer uma das Partes ou portadores, devendo, em todo caso, ser expressamente autorizada pelo Poder Concedente.

6.5.1. O Poder Concedente poderá incluir Novos Investimentos, trechos rodoviários ou Investimento pré-autorizado no Contrato de forma unilateral, no bojo de Revisões Extraordinárias, ou, preferencialmente, de Revisões Quinquenais, desde que o faça com tempo de antecedência suficiente para a aprovação de projetos e licenças em prazo adequado, bem como estabeleça, no mesmo ato, o formato do reequilíbrio econômico-financeiro conforme o mecanismo de aferição de reequilíbrio original do Contrato.

6.5.2. É vedado à Concessionária realizar Novos Investimentos, inclusão de trechos rodoviários ou Investimento pré-autorizado sem autorização expressa e por escrito do Poder Concedente, sob pena de ordem de demolição, aplicação das sanções contratuais e/ou não remuneração pelos investimentos realizados.

(...)

6.7. O Novo Investimento e/ou Investimento pré-autorizado deverá ser incluído de forma definitiva no Contrato por meio de Termo Aditivo, celebrado após tramitação regular do procedimento disposto na Resolução Conjunta SEINFRA/DER nº 06/2021, ou outra que vier a substituí-la.

6.7.1. No Termo Aditivo devem constar:

- (i) as especificações mínimas para caracterização do Novo Investimento;
- (ii) O projeto executivo do Novo Investimento, a manifestação de não objeção do DER/MG e o Cronograma Físico-Executivo, em caso de obras de engenharia;
- (iii) a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- (iv) planilha de reequilíbrio econômico-financeiro;
- (v) cláusula ratificando as demais condições e obrigações do Contrato ou especificação de tratamento distinto que lhe seja aplicável. (grifou-se)

Considerando o exposto, segue-se ao exame do pleito da Defensoria Pública de Minas Gerais, esclarecendo os questionamentos relacionados ao instituto contratual dos Investimentos Pré-Autorizados, tal qual sobre a cobrança da tarifa de pedágio no trecho da Rodovia MG-290.

2.1. Sobre a implantação da terceira faixa na Rodovia MG-290

Tendo em vista o apresentado, conforme a supradita cláusula contratual, o Poder Concedente decidirá se e quando será viabilizada a execução dos "investimentos pré-autorizados", sem que haja, necessariamente, uma data específica para tal ato. Conforme o Programa de Exploração da Rodovia - PER, há previsão expressa sobre as obras de melhoria e ampliação para o trecho da MG -290, não dispondo este sobre a data de início das obras de implantação da terceira faixa na Rodovia MG-290, haja vista que poderão ser feitas à requerimento do Poder Concedente na conjuntura que considerar necessária.

Dessa forma, esta SEINFRA deve decidir sobre quando será oportuno o exercício da melhoria viária, sublinhando que a implantação da infraestrutura é facultada, e demanda deliberações sobre a conveniência técnica da implantação em dado momento.

No tocante à edificação parcial ou integral das terceiras faixas, infere-se que a opção do Poder Concedente dependerá de exames da demanda de tráfego em cada trecho da rodovia em tela, bem como de outros fatores relevantes para o interesse público, como disponibilidade econômica-financeira de aporte direcionado para a obra, tendo em vista que as novas intervenções devem ser reequilibradas, conforme cláusula 6.7.1 supracitada. Destarte, em relação aos quilômetros a serem beneficiados, estes dependem de julgamento do mérito administrativo sobre o conjunto de trechos em questão.

2.2. Sobre o início da cobrança nas Praças de Pedágio

Sobre o momento de início da cobrança nas praças de pedágio, o Programa de Exploração da Rodovia - PER, estabelece na subcláusula "3.4. Frente de Serviços Operacionais", que:

3.4.4 Sistemas de Pedágio e Controle de Arrecadação

Escopo: A Concessionária deverá implantar e operar o sistema de arrecadação de pedágio, os edifícios de apoio e as praças de pedágio, ao longo do trecho a ser concedido, com localização de acordo com o Apêndice D, podendo sua posição ser alterada em até 5 km.

Prazo para implantação e operacionalização do escopo: Até o final do 9º mês do prazo de Concessão.

Por conseguinte, considerando a eficácia^[1] do contrato de concessão, a operacionalização da praça de pedágio no trecho da MG - 290 deve ser iniciado em dezembro de 2023, a fim e que se respeite o que estabelece o dito Contrato de Concessão nº 004/2022, e seu Anexo 2 - Programa de Exploração da Rodovia - PER.

Depreende-se, também, que, em conformidade com a "Cláusula 5 - Objeto do Contrato" uma das principais fontes de remuneração da Concessionária é a arrecadação das Tarifas de Pedágio, ressaltando a essencialidade da edificação das praças nos moldes do que define o contrato. Isto posto, vale dizer, ainda, que a implantação das Praças de Pedágio estão previstas como serviços iniciais, isso é, aqueles inerentes para a plena operacionalização das atividades que serão executadas pela concessionária durante todo o prazo de concessão de 30 anos.

Assim, embora esteja prevista a possibilidade de inclusão de mais uma faixa ao trecho da rodovia, parte integrante do contrato de concessão, que possui vínculo geográfico com o trecho, não merece prosperar o entendimento que esta obra afetarà o que está previsto contratualmente, prevalecendo o entendimento de que a cobrança de tarifa de pedágio não está vinculada à autorização ou à realização de investimento pré-autorizado.

Em termos econômico-financeiros, o valor da tarifa de pedágio foi estabelecida considerando diversos fatores, como os investimentos realizados pela Concessionária no Lote concedido, a manutenção da rodovia, a operação dos serviços previstos, sendo ela o retorno financeiro necessário para a viabilidade da concessão. Nesse sentido, importa pontuar que apesar de duplicação da MG-290 ser investimento pré-aprovado, no valor da tarifa previsto em contrato já se estão remunerando as seguintes intervenções que serão realizadas na MG-290: implantação de acostamentos, de interseção em desnível e passagem inferior, rotatórias alongadas, retornos operacionais, travessias de pedestres, pontos de ônibus, além da manutenção e conservação da via.

Dessa forma, o início das obras do investimento pré-autorizado podem ocorrer em momento posterior ao início da cobrança do pedágio na rodovia MG-290, sendo que a cobrança da tarifa, *per se*, não implica no lapso temporal necessário para a entrega da obra.

3. CONCLUSÃO

O objetivo de prever investimentos pré-autorizados no contrato de concessão é, de um lado, reconhecer a importância de tais investimentos, já prevendo-os, como o próprio nome elucida, pré-autorizados, mas deixando sua inclusão e oportuna precificação quando da efetiva determinação de inclusão do investimento pelo Poder Concedente.

Embora tais investimentos pudessem ser realizados apenas como "novos investimentos", seguindo o fluxo ordinário de inclusão de itens não previstos inicialmente no Contrato, o aparte distintivo é importante para já sinalizar aos licitantes que tais obras guardam sinergia com a malha concedida e já passaram pela análise preliminar de discricionariedade do Poder Concedente.

Diante das informações acima, reitera esta área técnica que a implantação parcial ou integral de terceiras faixas no segmento da MG-290, é facultada a este Poder Concedente em momento em que se julgue oportuno, devendo ser observados os pressupostos intrínsecos para a elaboração de termo

aditivo ao contrato base. Ademais, conclui-se que a operacionalização das praças de pedágio não guardam vínculo às obras, devendo ocorrer de forma contínua a partir do 9º mês de eficácia do contrato, até o prazo final da concessão.

Sofia Chaves Cardoso Eleutério
Diretora de Planejamento de Transportes

[1] A data de eficácia do Contrato de Concessão nº 004/2022 foi dada no dia 3 de março de 2023, por esta Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, mediante Ofício SEINFRA/DGCON nº. 82/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Sofia Chaves Cardoso Eleutério, Diretora**, em 21/06/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67738532** e o código CRC **20F28F6A**.

Referência: Processo nº 1080.01.0058861/2019-38

SEI nº 67738532